



# **PROJETO DE LEI N.º 3.192, DE 2015**

(Do Sr. Ronaldo Lessa)

Altera o art. 45, §1°, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-1467/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	45.	

§1º Mediante autorização do servidor, inclusive para fins de doação a partido político, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento." (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.	31	

II – órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 e as doações realizadas por servidores públicos ou agentes políticos, na modalidade de consignação em folha de pagamento ou não;" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O direito de participação política está previsto no parágrafo único do art. 1º e art. 14 da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental estruturante da própria noção de Estado Democrático.

Nesse sentido, a todos os cidadãos são conferidos o direito ao voto, à proposição de leis pela iniciativa popular, à criação de partidos políticos e à filiação a

3

essas entidades, podendo, inclusive, com elas contribuir financeiramente com o

objetivo de seu fortalecimento.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se manifestou, por meio

da Consulta nº 1.135, de 2005, no seguinte sentido:

"CARGO OU FUNÇLÃO DE CONFIANÇA - CONTRIBUIÇÃO PARTIDO POLÍTICO DESCONTO SOBRE

REMUNERAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO DIGNIDADE SERVIDOR DO

CONSIDERAÇÕES – Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha

cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da

contribuição para o partido político."

Em outras palavras, o TSE entendeu que as doações efetuadas por

servidor público às agremiações partidárias, por meio de desconto em folha de

pagamento, seriam ilegais. Essa manifestação, ainda que não tenha força

normativa, operou um verdadeiro desserviço aos partidos e à democracia.

O servidor público, na qualidade de cidadão, possui o direito

fundamental à participação política, cabendo -lhe, portanto, doar valores aos

partidos, podendo exercer essa prerrogativa da maneira que lhe aprouver, seja em

espécie, seja em cheque, seja mediante desconto em folha.

O salário desses trabalhadores, uma vez percebidos, tornam-se bens

particulares, incorporados à sua esfera privada, não competindo ao Estado,

portanto, determinar como será feita a disposição desses valores.

A decisão da Corte Eleitoral se revela verdadeira intromissão na esfera

privada dos servidores. Não só isso, fere o direito de participação política garantido

constitucionalmente.

Pelo exposto, conto com a participação dos nobres colegas para

aprovação deste importante projeto de lei, a fim de garantir a participação plena dos

servidores públicos no processo democrático.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2015.

Deputado Ronaldo Lessa

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
  - I a soberania:
  - II a cidadania;
  - III a dignidade da pessoa humana;
  - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
  - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmonicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.
TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
  - I plebiscito;
  - II referendo;
  - III iniciativa popular.
  - § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
  - I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
  - II facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
  - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
  - I a nacionalidade brasileira;
  - II o pleno exercício dos direitos políticos;
  - III o alistamento eleitoral;
  - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
  - V a filiação partidária;
  - VI a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.
  - § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
  - § 8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
  - I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
  - I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
  - II incapacidade civil absoluta;
  - III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.  LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990					
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decre	•				
TÍTULO III DOS DIREITOS E VAN	TAGENS				
CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REI	MUNERAÇÃO				
Art. 45. Salvo por imposição legal, ou incidirá sobre a remuneração ou provento.  Parágrafo único. Mediante autorização do folha de pagamento a favor de terceiros, a critério custos, na forma definida em regulamento. *	servidor, poderá haver consignação em				
Art. 46. As reposições e indenizações ao 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativ pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo se § 1º O valor de cada parcela não poderá se cento da remuneração, provento ou pensão.  § 2º Quando o pagamento indevido hou processamento da folha, a reposição será feita imediata	vo, aposentado ou ao pensionista, para er parceladas, a pedido do interessado. er inferior ao correspondente a dez por aver ocorrido no mês anterior ao do				
§ 3º Na hipótese de valores recebidos em liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a atualizados até a data da reposição. (Artigo com red. 2225-45, de 4/9/2001)	ser revogada ou rescindida, serão eles				

\*Vide Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.
- Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (*Vide ADIN nº 4.650/2011*)
  - I entidade ou governo estrangeiros;
  - II autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
- III autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
  - IV entidade de classe ou sindical.
- Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
- § 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.
- § 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.
  - § 3° (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)

.....

#### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
  - I multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; (Expressão "ou pessoa jurídica" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
- IV dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.
  - § 1° (VETADO)
  - § 2° (VETADO)
- Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (Expressão "e jurídicas" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
- § 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.
- § 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.
- § 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- II depósitos em espécie devidamente identificados; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)
- III mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:
  - a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
  - § 4° (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)
- § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observandose o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*) (*Expressão "e jurídicas" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*) (*Vide ADIN nº 4.650/2011*)

## FIM DO DOCUMENTO